TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-14619/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/16587/2012
PROTOCOLO	:	1270281
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	ADALBERTO APARECIDO KAUAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2003 PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. ACÓRDÃO Nº 00/0476/2005. ACOLHIMENTO E PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

1 – Para exame e parecer desta Auditoria, o Pedido de Revisão interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Selvíria - MS, **ADALBERTO APARECIDO KAUÁS**, contra o Acórdão nº 00/0476/2005 acostado à peça nº 2 às ff. 75/76, que decidiu pelo julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria – MS, inerente ao exercício financeiro de **2003**, como **CONTAS IRREGULARES**, cujo recurso foi subscrito pelo próprio recorrente.

2 – A matéria é trazida à consideração desta Auditoria em cumprimento ao estatuído no **inciso III** do **art. 14** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o **art. 1º** da Portaria TC/MS nº **2/2012**.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

3 – Os autos contêm até aqui 38 peças numeradas em ordem sequencial, estando acompanhados do Processo TC/MS nº 16587/2012, do Pedido de Revisão acostado à peça nº 2, anexa à documentação acostadas às peças nº 5 a 30.

4 – O Requerente busca a reforma do mencionado Acórdão, **prolatado por unanimidade de votos pelo Egrégio Tribunal Pleno**, por julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria – MS, inerente ao exercício financeiro de 2003, como **CONTAS IRREGULARES**.

5 – A Inspetoria de Controle Externo, no que diz em relação à admissibilidade, reporta-se na sua manifestação exarada por meio da Análise Conclusiva ANC-2ICE-13601/2012 acostada à peça nº 36, a não admissão do Apelo, e conclui, no mérito, por não **conhecimento** e **provimento** na forma transcrita abaixo:

> *"...concluímos que o Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Adalberto Aparecido Kauás, contra o Acórdão 00/0476/2005, não oferece condições de ser conhecido e provido".*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS

6 – O Reclamo foi acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, conforme à peça nº 2, que considerou o Pedido de Revisão como uma "*circunstância que enseja uma exceção para o rigor das formalidades regimentais, posto que sua admissibilidade visa reparar critérios de ampla defesa, contraditório e razoabilidade antes cerceados e em virtude da superveniência de novos fatos capazes de alterar o resultado do julgamento*", prolatado por meio do Acórdão nº 00/0476/2005 acostado à peça nº 2 às ff. 75/76.

III – DOS FATOS RECORRIDOS

> ***7 –*** *"a) - pelos cálculos apresentados pelo Corpo Técnico às fls. 026/027 e 058/059 dos Autos, o Executivo Municipal teria de transferir a conta de duodécimo ao Legislativo à importância de R$ 341.193,91, e transferiu R$ 342.257,54, portanto ocorreu um repasse a maior de R$ 1.063,63, o que contraria o disposto no inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal;*

> ***8 –*** *b) - houve registros de lançamentos contábeis indevidos de R$ 2.910,72 no Balanço Financeiro, sendo que a título de "Restituição" (R$ 1.038,90) e Despesas a Classificar (R$ 1.871,82), que foi indevidamente registrado como dívida no Anexo 17 e no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 038 e 039);*

> ***9 –*** *c) - o Balanço Financeiro apresenta irregularidade no seu fechamento posto que o valor de R$ 18.571,61 de "Consignações" não corresponde com o Balancete Financeiro de dezembro de fls. 048, que demonstra R$ 16.600,09".*

II – DO MÉRITO

10 – Adentrando no mérito do Recurso fundamentado na vigente ordem constitucional e legal, se constata relativamente a cada fato recorrido transcrito no **TÍTULO III** deste Parecer o seguinte:

10.1 – DO FATO 7 – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

10.1.1 – O mandamental constitucional supracitado trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o qual não poderá ultrapassar ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, portanto, o mesmo não tem fundamento legal para imputar ao **Recorrente** sanção pelo repasse de duodécimo a maior, pois tal conforme dispõe o **inciso I** do **§ 2º** do **art. 29-A** da Constituição Federal de 1988, é ato de responsabilidade do **Prefeito Municipal**, posto isto, neste caso, no entendimento desta Auditoria, **NADA HÁ DE IRREGULAR** em relação a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Recorrente, inerente ao exercício financeiro de 2003, cujos mandamentais citados em relação ao **art. 29-A**, à época vigente, ora se transcreve abaixo para dirimir a controvérsia do fato denegatório aqui tratado, que contribuiu, sobremaneira, para denegar o julgamento destas Contas como **REGULARES:**

ART. 29-A *CAPUT*, INCISO I E § 2º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À EPOCA VIGENTE.

> *"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
>
> *I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*
>
> *I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo".*

10.1.2 – No que tange ao cumprimento do mandamental constitucional supratranscrito no subitem anterior, disposto no **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal de 1988, o qual o **Recorrente** está sujeito as suas disposições, pelo visto no cálculo apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Conclusiva nº 3302/2004 acostada à peça nº 2 às ff. 58/59, se constata que o Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2003, poderia realizar despesas total incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos na ordem de R$ 341.193,91, em relação à receita base constitucional efetivamente realizada no exercício de 2002 de R$ 4.264.923,97, isto é, 8% (oito por cento), desta maneira, de acordo com o Balanço Financeiro acostado à peça 2 à f. 37,

foram realizadas despesas no montante de R$ 330.433,77, a qual corresponde o limite percentual constitucional de 7,74% (sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), portanto, dentro do limite permitido constitucionalmente de 8% (oito por cento), fato que comprova que **NADA HÁ DE IRREGULAR**, em relação à execução da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Recorrente, inerente ao exercício financeiro de 2003.

10.2 – FATO 8 – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS INDEVIDOS NO BALANÇO FINANCEIRO, NO ANEXO 17 E NO PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

10.2.1 – O Balanço Financeiro acostado à peça nº 2 à f. 37, registra na Conta Consignações no **lado da receita** o valor de R$ 18.571,61 e no **lado da despesa** a importância de R$ 15.660,89, originando uma obrigação passiva a recolher no valor de R$ 2.910,72, o qual está registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial acostado à peça nº 2 à f. 38 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante acostado à peça nº 2 à f. 39. Tal valor consta detalhado no citado Comparativo da Dívida Flutuante a título da **Conta Restituição** no valor de R$ 1.038,90 e na **Conta Despesas a Regularizar** na importância de R$ 1.871,82, perfazendo o valor de R$ 2.910,72, fato que revela que tais registros são obrigações passivas da Câmara Municipal, pois o saldo da **Conta Restituição** indica que a Câmara recebeu o que lhe não era devido se constituindo desta forma numa obrigação passiva pela obrigação de devolver tal importância a quem de direito, conforme o teor do **art. 964** do Código

Civil Brasileiro e, no que se refere a **Despesas a Classificar** citada no Relatório Voto acostado à peça nº 2 às ff. 71/74, na verdade se trata de **Despesas a Regularizar**, que uma vez regularizada evidenciará a obrigação a quem de direito pertence, portanto, neste caso, **NADA HÁ DE IRREGULAR**, pois tais registros encontram guarida nos **arts. 92**, **103** e **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

10.3 – DO FATO 9 – O BALANÇO FINANCEIRO APRESENTA IRREGULARIDADE NO SEU FECHAMENTO NA CONTA CONSIGNAÇÕES EM RELAÇÃO AO BALANCETE FINANCEIRO DE DEZEMBRO.

10.3.1 – Como visto no **subitem** anterior o Balanço Financeiro acostado à peça nº 2 à f. 37, registra na Conta Consignações no **lado da receita** o valor de R$ 18.571,61, o qual apresenta uma diferença de R$ 1.871,82 em relação ao saldo de R$ 16.699,79 registrado do **lado da receita** no Balancete Financeiro de Dezembro acostado à peça nº 2 à f. 48, e não de R$ 16.600,09 como consta do Relatório Voto acostado à peça nº 2 às ff. 71/74, cuja diferença é originária do lançamento da **Conta Despesas a Regularizar** esclarecida no item anterior, que foi levada a efeito no encerramento do exercício no Balanço Financeiro e não no Balancete Financeiro de Dezembro, **fato que em nada prejudica a consistência destas Contas**, pois o resultado final para fins do disposto no **art. 103** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como é amplamente sabido, é do Balanço Financeiro, conforme se evidência no quadro abaixo:

DIFERENÇA NA CONTA CONSIGNAÇÕES EM RELAÇÃO AO BALANÇO FINANCEIRO E O BALANCETE FINANCEIRO DE DEZEMBRO		
ESPECIFICAÇÃO	**BALANÇO FINANCEIRO**	**BALANCETE FINANCEIRO DEZEMBRO**
INSS	14.356,77	14.356,77
IRRF	1.205,05	1.205,05
Contribuição Sindical	99,07	99,07
Restituição	1.038,90	1.038,90
Despesas a Regularizar	1.871,82	0,00
Total	18.571,61	16.699,79
Diferença Apurada Auditoria	**1.871,82**	
Diferença Apurara Relatório Voto	**1.971,52**	
Diferença entre Auditoria e R. Voto	**99,70**	

Fonte: Balanço e Balancete Financeiro acostados à peça nº 2 às ff. 06, 37 e 48.

10.3.2 – Ressalta esta Auditoria que a diferença apurada na Conta Consignações, como exposto no item anterior é da ordem de R$ 1.871,82 e não de R$ 1.971,52, apontada no Relatório Voto acostado à peça nº 2 às ff. 71/74, pois este não levou em consideração o valor de R$ 99,07 consignado a título de **Contribuição Sindical**, conforme visto no quadro supra, assim sendo frente ao exposto **subitem 10.3.1** e neste **subitem**, no entendimento desta Auditoria, **NADA HÁ DE IRREGULAR NO RESULTADO DESTAS CONTAS**, pois tais registros encontram guarida nos **arts. 92, 103** e **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

11 – E, por fim, ressalta, ainda, esta Auditoria, que estas Contas Anuais de Gestão, depois de examinadas pela **Inspetoria de Controle Externo** por meio da Análise Conclusiva nº 3302/2004 acostada à peça nº 2 às ff. 49/62; por esta **Auditoria** por meio do Parecer nº 139/2005 acostado à peça

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

nº 2 às ff. 65/66 e pelo **Douto Ministério Público de Contas** por intermédio do Parecer nº 0680/2005/JAC acostado à peça nº 2 às ff. 68/70, foram consideradas aptas para ser julgada como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no **inciso I** do **art. 76** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, à época vigente.

III – CONCLUSÃO

11 – Por todo o exposto neste parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo, esta Auditoria expressa o seu posicionamento sustentado nas fundamentadas disposições constitucionais e legais, finalizando pelo **ACOLHIMENTO** e **PROVIMENTO** do Pedido de Revisão e opina pela reforma do Acórdão nº 00/0476/2005, opinando de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que dispõe o **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, julgue estas Contas como **CONTAS REGULARES**.

É o Parecer.

Campo Grande, 29 de novembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl